ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL**
CNPJ 10.249.991/0001-02

**LEI MUNICIPAL Nº 701/2012**

Dispõe sobre o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Tiradentes do Sul, para a Legislatura de 2013/2016.

**ERNO ELLWANGER,** Presidente da Câmara Municipal de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **FAZ SABER**, que a Câmara aprova e Ele em cumprimento ao Art. 60, § 4º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio dos Vereadores da Câmara de Tiradentes do Sul, será fixado nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os vereadores da Câmara de Tiradentes do Sul, receberão subsídio mensal no valor de R$ 2.475,00 ( dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

**Art. 3º** O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R$ 3.142,00 ( três mil cento e quarenta e dois reais).

**Parágrafo único**. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

**Art. 4º** Em caso de substituição os vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional ao número por participação em sessão plenária, ordinária e extraordinária, de 1/30 por dia de substituição, a partir da data da posse e exercício do cargo.

**Art. 5º** O subsídio mensal dos vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

**Parágrafo único**. As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, §7º, não serão remuneradas.

**Art. 6º** A ausência de Vereador em sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.

**§1º** Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob forma de requerimento.

**§2º** Excetuam-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas às sessões extraordinárias sem que o vereador tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário, nos termos deste artigo.

**Art. 7º** A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

**§1º** Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

**§2º** Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

DESAFIXADO EM 13/12/2012
Resp. Secret. de Administração

AFIXADO EM 07/08/2012
Resp. Secret. de Administração

**Art. 8º** O subsídio mensal dos Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observado os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

**Parágrafo único.** Exceção será feita no primeiro ano de mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

**Art. 9º** É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101.

**§1º** A Ultrapassagem nos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda importará na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

**§2º** É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

**Art. 10º** Os subsídios de que trata esta lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

**Parágrafo único.** Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios dos vereadores nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

**Art. 11º** Caberá aos agentes políticos descritos no artigo 1º, o direito ao pagamento do décimo terceiro salário.

**Art. 12º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala das sessões da Câmara de Vereadores de Tiradentes do Sul, aos primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

*Erno Ellwanger*
*Presidente*

Registre-se e Publique-se
Elissandro Moacir Bonfanti
Secretário da Câmara de Vereadores